## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **3000278-76.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Maria Antonia Bezerra de Oliveira

Requerido: Oi Tnl Pcs S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais movida por MARIA ANTONIA BEZERRA DE OLIVEIRA em face de OI TNL PCS S/A. A requerente aduz, em síntese, ter contratado plano de telefonia móvel com valor fixo de R\$ 39,90, o qual lhe possibilitava efetuar ligações ilimitadas para outro Estado. Sustenta que, não obstante, mencionadas ligações foram faturadas individualmente, gerando débitos desproporcionais que entende indevidos. Visou com a tutela de urgência impedir que seu nome fosse inscrito em cadastros de proteção ao crédito. Pede a resolução do contrato, a declaração de inexistência de débitos e a condenação da ré em danos morais estimados em R\$ 35.202,00. Juntou documentos (fls. 10/23).

Tutela de urgência indeferida a fl. 24.

Citada, a requerida apresentou contestação contrapondo-se às alegações da autora e juntando documentos (fls. 48/117).

Houve réplica (fls. 121/127).

Instadas, as partes deixaram de especificar provas (fls. 128 e 130).

Tentativa frustrada de conciliar as partes (fl. 148).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Proceda a serventia à adequação do polo passivo para que reflita o documento de fl. 63.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil e também pelo manifesto desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Compete ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor, o que não se verifica nos autos.

As minutas de contratos que acompanham a contestação estão incompletas e não dispõem de assinatura da autora.

É certo que a celebração dos contratos, na hipótese, ocorre de diversas fôrmas. No entanto, competiria à ré a comprovação da adequação do pactuado e a correção das faturas emitidas, mas manifestou desinteresse na produção de outras provas, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhes impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de danos morais, entendo que os acontecimentos narrados nos autos não constituem dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece.

O aborrecimento por que passou o autor não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada.

Saliente-se que meros percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o que segue: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp n° 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos fatos desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido declaratório delineando a inexistência do negócio jurídico impugnado e, consequentemente, condenando a requerida a restituir, de forma simples, os valores efetivamente pagos a este título, atualizados desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Concedo a tutela de urgência para impedir a inserção do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito em razão do débito que ora se afasta ou, se o caso, a exclusão dos apontamentos. Arcará a requerida com honorários advocatícios de 10% sobre o benefício econômico obtido pela autora. De outra parte, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido indenizatório. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do benefício econômico pretendido, observando-se a concessão da AJG. Cada parte arcará com as custas processuais a que tenha dado causa.

Interposta apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 27 de outubro de 2016.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA